

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Ivone Correia de Melo Ferreira e outras | | UF: RR |
| ASSUNTO: Consulta sobre o direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental | | |
| RELATOR(A): Francisco César de Sá Barreto | | |
| PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000078/2003-71, 23001.000079/2003-15, 23001.000080/2003-40 e 23001.000332/2001-79 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 163/2003 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 09/7/2003 |

I – RELATÓRIO

Os presentes processos tratam de consultas apresentadas por quatro professoras sobre o direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental, tendo em vista serem portadoras do diploma do curso Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação em Administração e/ou Supervisão Escolar.

Por meio da Informação SE/MRBS 2/2003, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação analisou o pleito, na forma que segue:

“(…)

1. No processo de nº 23001.000078/2003-71, cuida-se do caso de IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA, portadora de diploma do curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração e Supervisão Escolar, concluído em 1993, na Universidade de Pernambuco, reconhecido pela Portaria Ministerial 964, de 12/6/1991.

A requerente informa ter sido aprovada em concurso público para o cargo de professor da carreira do magistério público estadual de Roraima, para a área de atuação de Professor Licenciado em Pedagogia – Habilitação de 1ª a 4ª Série, “tendo sido impedida de tomar posse sob a alegação de que não tem habilitação para exercer o cargo para o qual foi aprovada”.

2. Na solicitação de nº 23001.000079/2003-15, MARIA LUIZA BOMFIM LIBARDI informa ser portadora do diploma do curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar para Exercício nas Escolas de 1º e 2º Graus, reconhecido pelo Decreto 66.735, de 17/6/1970, concluído em 1993 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Colatina, antiga denominação das Faculdades Integradas Castelo Branco.

Comprova ainda ter concluído em 1972 o curso de Magistério, em nível médio (curso Normal), anexando, também declaração de exercício na Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, Espírito Santo, na função de professora, desde 1992.

3. O terceiro processo, de nº 23001.000080/2003-40, tem como interessada MARIA DE LOURDES CAUS, licenciada plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar, curso concluído em 1982 na Universidade Federal do Espírito Santo e reconhecido pela Portaria Ministerial 1.086, de 29/10/1979.

*Apresenta duas declarações de experiência profissional: a primeira, firmada pela Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, atesta ser a interessada funcionária daquele órgão, desde março de 1982, na função de **Supervisora Escolar**; na segunda, emitida pela Fundação Educacional de Vila Velha, vinculada à Prefeitura daquele Município, declara-se que a requerente exerceu, no período de março de 1982 a janeiro de 1983, o cargo de “Professor A”, na Escola de 1º Grau “Antônio Pinto Rodrigues”.*

4. O quarto e último caso, descrito no processo 23001.000332/2001-79, é o de CLEUSA MARIA STEFANELLO SOMAVILLA, que se formou em Pedagogia - licenciatura plena no ano de 1991, pela Universidade de Ijuí - UNIJUÍ, com habilitação em Supervisão Escolar, sendo tal curso reconhecido pelo Decreto 47.670, de 19/1/60.

A Professora Cleusa comprova exercer o magistério nas classes de 1ª a 4ª série do ensino fundamental há mais de 20 anos e pleiteia o apostilamento em questão com o objetivo de poder candidatar-se a vagas de professor para as séries iniciais do ensino fundamental, em processos seletivos que venham a ser realizados no Estado onde reside.

Informa ter sido instruída pela UNIJUÍ no sentido de que para obter o referido apostilamento deveria cursar as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental II e Prática de Ensino nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Da Jurisprudência Aplicável

*O extinto CFE dispunha de vasta jurisprudência no sentido de assegurar aos licenciados em Pedagogia, **habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau**, o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau (Ensino Fundamental), desde que houvessem cursado a metodologia e a prática de ensino de 1º grau (cf. Pareceres CFE 1.304/73, 601/81, 431/83, 735/89, 576/90, 207/94 e 542/94).*

A Câmara de Educação Superior do CNE, por sua vez, já se pronunciou sobre a matéria em diversas oportunidades, conforme se pode verificar nos Pareceres CNE/CES 276/98, 552/98, 1.155/99, 134/2000, 312/2001, 347/2001 e 563/2001.

Todo esse entendimento está apoiado na Resolução CFE 2/69, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, que no art. 7º, parágrafo único, letra “c”, admite:

“c) o exercício do magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art. 3º (habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau) e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino.”

Ocorre que os pareceres aqui elencados não poderiam, em princípio, ser invocados em favor das requerentes, uma vez que estas não possuem habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, e sim, em Administração e/ou Supervisão Escolar, situação que mais se assemelha à que foi apreciada pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES 552/98. Naquela oportunidade, o Relator, mesmo considerando o fato de a interessada não possuir habilitação em Magistério, analisou o histórico escolar apresentado, manifestando-se contrário ao apostilamento do direito na forma requerida, pelo fato de a requerente não ter cursado a Prática de Ensino relativa às disciplinas do ensino de 1º grau.

Aplicando-se aos casos aqui analisados o mesmo tratamento dispensado pelo Parecer CNE/CES 552/98, constata-se, pela análise do histórico escolar das interessadas, que estas cursaram disciplinas relativas à estrutura, metodologia e prática de ensino, na forma a seguir discriminada:

1. IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA

| | |
|--|--------|
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau | 60 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau | 60 h/a |
| - Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau | 90 h/a |
| - Metodologia e Prática de Ensino de 2º Grau | 90 h/a |

2. MARIA LUIZA BONFIM LIBARDI

| | |
|--|------------|
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau | 132 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau | 126 h/a |
| - Metodologia de Ensino | Não cursou |
| - Prática de Ensino | Não cursou |

3. MARIA DE LOURDES CAUS

| | |
|--|--------|
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau | 60 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau | 60 h/a |

- *Metodologia do Ensino de 1º Grau* 120 h/a
- *Prática de Ensino Pedagogia* 90h/a
- *Metodologia de 1º Grau: Ciências* 90h/a
- *Metodologia de 1º Grau: Comunicação e Expressão* 90h/a

4. CLEUSA MARIA STEFANELLO SOMAVILLA

| | |
|--|---------|
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau | 60 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau I | 60 h/a |
| - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau II | 60 h/a |
| - Metodologia e Ensino do 1º Grau: Comunicação e Expressão | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau: Alfabetização | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau: Currículo e Atividades | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau: Ciências | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau: Estudos Sociais | 60 h/a |
| - Metodologia do Ensino de 1º Grau: Estudos Sociais | 60 h/a |
| - Didática I | 60 h/a |
| - Didática II | 60 h/a |
| - Didática III | 60 h/a |
| - Didática VI | 60 h/a |
| - Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado em Escola de 2º Grau | 120 h/a |

Conforme a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CES 276/98, 552/98, 1.155/99 e 134/2000, pode-se conceder o apostilamento requerido, desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas **Escolas de Ensino Fundamental**, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96”.

Vale acrescentar, por oportuno, o entendimento mais recente da Câmara de Educação Superior, constante dos Pareceres CNE/CES 312/2001 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, **habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio**: a) a primeira, refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9.394/96, hipótese em que podem ter apostilado esse direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e tenham realizado a Prática de Ensino **com qualquer carga horária**; b) a segunda, diz respeito aos que o concluíram após a edição da LDB, situação em que só terão direito ao apostilamento aqueles que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado a Prática de Ensino **com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas**, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

*Embora os pareceres mais recentes digam respeito a concluintes do curso de Pedagogia com **habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio**, constata-se que as deliberações da Câmara de Educação Superior sobre a matéria têm considerado antes, para concessão do direito requerido, a compatibilidade e carga horária das disciplinas constantes do histórico escolar, e não somente a denominação das habilitações que o interessado porventura tenha cursado.*

Da Conclusão

*Com efeito, e considerando a documentação por elas apresentada, entendemos legítimo o direito das professoras **IVONE CORREIA DE MELO FERREIRA** e **MARIA DE LOURDES CAUS** ao exercício do magistério na forma requerida, mediante apostilamento de seus diplomas.*

*Quanto à Professora **CLEUSA MARIA STEFANELLO SOMAVILLA**, constata-se que esta cursou 120 h/a de Prática de Ensino sob a forma de Estágio Supervisionado **em Escola de 2º Grau** (Ensino Médio), e não no Ensino Fundamental, sendo necessário, portanto, que a Câmara de Educação Superior delibere se o cumprimento de tal disciplina, combinado com a comprovada experiência de duas décadas no magistério público estadual de 1ª a 4ª série do ensino fundamental supririam a exigência de prática de ensino específica no nível fundamental, na forma prevista nos pareceres retromencionados.*

*Finalmente, com referência a **MARIA LUIZA BONFIM LIBARDI**, seu histórico escolar demonstra não terem sido atendidos os requisitos curriculares mínimos fixados pelo CNE para o caso. De todo modo, a professora já detém o direito ao exercício nas séries iniciais, não pela via do apostilamento em seu diploma de Pedagogia, mas pelo fato de ter concluído o curso de magistério em nível médio.*

Com esses esclarecimentos, e à luz das diversas manifestações deste Colegiado sobre o assunto, sugerimos seja a presente solicitação submetida à apreciação da Câmara de Educação Superior, a fim de que esta delibere sobre o direito das interessadas a lecionar nas séries iniciais (1ª a 4ª) do ensino fundamental, mediante apostilamento em seus diplomas de Pedagogia. Ressalte-se que em caso de manifestação favorável da CES, devem as interessadas dirigir-se à instituição que expediu seu diploma para efetuar o devido apostilamento.

Finalmente, diante da farta jurisprudência sobre a matéria, e considerando a frequência com que solicitações dessa natureza têm sido dirigidas a este Conselho, quer pelas instituições que oferecem os cursos, quer por seus concluintes, sugerimos seja considerada a possibilidade de a Câmara de Educação Superior estabelecer norma sobre a questão, de modo que as instituições de ensino superior possam proceder ao apostilamento de diplomas segundo as orientações emanadas da CES/CNE e sem necessidade de autorização específica deste Colegiado, como tem ocorrido até o momento.”

II - VOTO DO RELATOR

Acolho as informações contidas na Informação SE/MRBS 2/2003 e voto favoravelmente ao apostilamento do direito ao exercício do Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, nos diplomas de Ivone Correia de Melo Ferreira, de Maria Luiza Bonfim Libardi, de Maria de Lourdes Caus e de Cleusa Maria Stefanello Somavilla, devendo as interessadas dirigir-se às instituições que expediram seus diplomas para efetuar o devido apostilamento.

Outrossim, sugiro à Câmara de Educação Superior que constitua Comissão com a finalidade de estabelecer normas sobre a questão, de modo que as instituições de ensino superior possam proceder ao apostilamento de diplomas segundo as orientações emanadas por este Conselho sem necessidade de autorização específica deste Colegiado, como tem ocorrido até o momento.

Brasília-DF, 9 de julho de 2003.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente